



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Médio São Francisco - Núcleo de Apoio Regional de Januária

Parecer nº 37/IEF/NAR JANUARIA/2023

PROCESSO N° 2100.01.0006382/2023-61

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Nelson Kazuo Nakamura	CPF/CNPJ: 622.558.436-68	
Endereço: Quadra 110 Sul, Alameda 03, lote 24	Bairro: Plano Diretor Sul	
Município: Palmas	UF: TO	CEP: 77.020-140
Telefone: (38) 999087310	E-mail: agronomobernardo@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Campo Grande	Área Total (ha): 1.182,1426 ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 17.319, 4.580	Município/UF: Januária/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3135209-690A.34F0.ED9F.44F1.B40B.AA97.DF54.70A7

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	465	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
-----	-----	-----	-----	-----	-----

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	área útil	465

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)

-----	-----	-----	-----
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-----	-----	-----	-----

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 06/06/2023

Data da vistoria: 02/06/2023

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 24/07/2023

2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer, a análise do requerimento para a intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 465 hectares, na Fazenda Campo Grande, no município de Januária/MG, para implementação de uma área útil para o desenvolvimento de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura. Não há rendimento de material lenhoso.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A propriedade rural em análise é denominada Fazenda Campo Grande, está localizada no município de Januária/MG, e está registrada na matrícula nº 17.320 e 4.580. O proprietário do imóvel é Nelson Kazuo Nakamura. Possui uma área total de 1.182,1426 hectares.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3135209-690A.34F0.ED9F.44F1.B40B.AA97.DF54.70A7

- Área total: 1.182,1426 ha (Módulos Fiscais: 18,1868)

- Área de reserva legal: 244,1215 ha

- Área de preservação permanente: não possui

- Área de uso antrópico consolidado: 465,0410 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

Não foi possível analisar a Reserva Legal em decorrência da não apresentação dos arquivos vетoriais quanto ao uso e ocupação do solo do imóvel. Mesmo havendo o Cadastro Ambiental Rural, a falta da delimitação da área requerida impossibilita a avaliação da localização da Reserva Legal.

Assim, considerou-se que as informações prestadas no CAR não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Não houve como verificar a existência de divergência entre as áreas existente na matrícula e no Sicar. Portanto, o cadastro supracitado atendo ao disposto no na Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.132, 07 de abril de 2022.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida tem como finalidade a implantação da atividade de culturas anuais conforme consta no PIA (Plano de Intervenção Ambiental) e no requerimento de intervenção em anexo ao processo.

O empreendedor informou não haver supressão de vegetação nativa. Assim, considerando que o requerimento, os estudos apresentados e a planta topográfica planimétrica estão incoerentes, não é possível caracterizar a intervenção ambiental que de fato ocorreria. Durante a vistoria, se constatou a existência de área de preservação permanente do tipo "borda de chapada"; a mesma não está demarcada no mapa.

Taxa de Expediente: R\$ 2.809,71 + R\$ 157,02 (DAE nº 1401189115069 e 1401247500888, quitado em 24/05/2022 e 01/03/2023)

Taxa florestal: Não se aplica ao requerimento apresentado.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não houve o cadastro devido ao requerimento para intervenção ambiental informar "Sem rendimento lenhoso".

- Vulnerabilidade natural: Alta/muito alta

- Prioridade para conservação da flora: Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não se aplica

- Unidade de conservação: não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas:

- Outras restrições:

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Atividades licenciadas: G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento:

- Número do documento:

Considerando que o requerimento para intervenção ambiental não representa a realidade do imóvel, não foi possível informar, ou corroborar, com a classificação do empreendimento.

4.3 Vistoria realizada:

- A vistoria foi realizada no dia 02 de junho de 2023, pelo Técnico da AFLOBIO de Chapada Gaúcha Paulo Henrique Vieira Gomes em companhia do senhor Adão Pereira Carneiro (técnico agrícola) pessoa designada pelo consultor do processo a acompanhar a vistoria.
- Foi observado que no referido processo não consta a planilha de campo com as denominações e medições das árvores presentes na mesma, sendo que na área requerida possui indivíduos com DAP (diâmetro da altura do peito) maior que 15,00 cm, conforme é possível observar no relatório fotográfico em anexo ao processo;
- Observou-se que no empreendimento não desenvolve nenhuma atividade, porém foi observado uma área gradeada e na mesma aparentemente não foi plantado nada, estando a mesma em regeneração inicial;
- Observou a existência de árvores imunes de corte no interior da área requerida, sendo a mesma o pequi (*Caryocar brasiliense*), sendo encontrado árvores de porte grande;
- Foi observado que a área foi suprimida (desmatada) em anos anteriores para ser utilizada no plantio de eucalipto, sendo que foi observado alguns indivíduos próximos da área e também pelo porte da vegetação em alguns pontos;
- Foi encontrado no interior da área requerida árvores de sucupira preta (*Bowdichia virgiliooides*), vinhático (*Plathymenia*), pequi (*Caryocar brasiliense*), fava d'anta (*Dimorphandra mollis Benth*), araticum (*Annona montana*), pau terra (*Magnoliopsida*), jatobá (*Hymenaea stigonocarpa*), pau santo (*Kielmeyera coriacea Mart. & Zucc.*), entre outros;
- Durante a vistoria foi constatado que na referida área não houve a delimitação das parcelas, em consulta com a pessoa que fez o mapeamento a mesma relatou que só pegou os 4 pontos do perímetro e que não fez nenhum tipo de marcação ou picada;
- Observou-se há existência de área de APP de borda de chapada e a mesma não está demarcada no mapa apresentado;
-

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Região levemente plana característica de chapadas do São Francisco.
- Solo: O solo da área é caracterizado como: Latossolo Vermelho Distrófico típico, textura argilosa, epieutrófico, fase campo subtropical, relevo suave ondulado.
- Hidrografia: A região de intervenção está inseria da bacia hidrográfica do São Francisco, com contribuição da região ainda para sub bacias do Rio Pardo e do Rio Pandeiros.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma: Cerrado; Fitofisionomia: Campo/Cerrado
- Fauna: A caracterização se encontra no documento 61498001

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

É objetivo deste parecer, a análise do requerimento para a intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 465 hectares, na Fazenda Campo Grande, no município de Januária/MG, para implementação de uma área útil para o desenvolvimento de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura. Não há rendimento de material lenhoso.

Quanto ao Cadastro Ambiental Rural:

Não foi possível analisar a Reserva Legal em decorrência da não apresentação dos arquivos vetoriais quanto ao uso e ocupação do solo do imóvel. Mesmo havendo o Cadastro Ambiental Rural, a falta da delimitação da área requerida impossibilita a avaliação da localização da Reserva Legal.

Não houve como verificar a existência de divergência entre as áreas existente na matrícula e no Sicar. Portanto, o cadastro supracitado atendo ao disposto no na Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.132, 07 de abril de 2022.

Quanto a vistoria:

- Foi observado que no referido processo não consta a planilha de campo com as denominações e medições das árvores presentes na mesma, sendo que na área requerida possui indivíduos com DAP (diâmetro da altura do peito) maior que 15,00 cm, conforme é possível observar no relatório fotográfico em anexo ao processo;
- Observou-se que no empreendimento não desenvolve nenhuma atividade, porém foi observado uma área gradeada e na mesma aparentemente não foi plantado nada, estando a mesma em estagio inicial de regeneração;
- Observou a existência de árvores imunes de corte no interior da área requerida, sendo a mesma o pequi (*Caryocar brasiliense*), sendo encontrado árvores de porte grande;
- Foi observado que a área foi suprimida (desmatada) em anos anteriores para ser utilizada no plantio de eucalipto, sendo que foi observado alguns indivíduos próximos da área e também pelo porte da vegetação em alguns pontos;
- Foi encontrado no interior da área requerida árvores de sucupira preta (*Bowdichia virgiliooides*), vinhático (*Plathymenia*), pequi (*Caryocar brasiliense*), fava d'anta (*Dimorphandra mollis Benth*), araticum (*Annona montana*), pau terra (*Magnoliopsida*), jatobá (*Hymenaea stigonocarpa*), pau santo (*Kielmeyera coriacea Mart. & Zucc.*), entre outros;
- Durante a vistoria foi constatado que na referida área não houve a delimitação das parcelas, em consulta com a pessoa que fez o mapeamento a mesma relatou que só pegou os 4 pontos do perímetro e que não fez nenhum tipo de marcação ou picada;
- Observou-se há existência de área de APP de borda de chapada e a mesma não está demarcada no mapa apresentado;

Quanto a análise técnica:

Conforme verificado na vistoria do imóvel, haveria a supressão de indivíduos arbóreos e que deveriam ser mensurados. Com isso, deveria haver a apresentação de inventário florestal para a verificação do volume a ser explorado, espécies existentes e compensação ambiental por corte de espécies protegidas (caso fosse possível autorizar o corte).

Assim, a informação de "não haver rendimento lenhoso" impossibilita a análise do processo em função da não apresentação de:

- 1) Inventário florestal e a delimitação das parcelas; (desacordo com a RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021).
- 2) Informação sobre a supressão de indivíduos especialmente protegidos; (desacordo com a

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021).

- 3) Compensação pela supressão de indivíduos especialmente protegidos; (desacordo com a RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021 e com a Lei Estadual 20.308/2012).
- 4) Não apresentação da taxa florestal; (Criada pela Lei 4.747 de 9 de maio de 1968, e regulamentada pelo Decreto nº 47.580, de 28 de dezembro de 2018; também em desacordo com a RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021 e com a Lei Estadual 20.308/2012)
- 5) Cadastro no Sinaflor; (em desacordo com a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e com a RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021)

Além da caracterização da área de intervenção, não foram apresentados os arquivos digitais vetoriais necessários para a análise da área requerida, do cadastro ambiental rural e do imóvel em geral. Ou seja, nesse quesito também houve desacordo com a RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021. Assim, não foi possível verificar a situação da reserva legal e das áreas de preservação permanente em decorrência da falta do perímetro dessas áreas.

Ressalva-se que a vistoria indicou "existência de área de APP de borda de chapada e a mesma não está demarcada no mapa apresentado;". Na falta da delimitação da área requerida, não foi possível observar o quanto dessa APP está inserida dentro da área pleiteada.

Portanto, o requerimento para intervenção ambiental requerendo a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 465 hectares, sem geração de rendimento lenhoso não está de acordo com o observado no imóvel. O requerimento incorreto ocasionou as pendências geradas acima e será encaminhado para o indeferimento por não atendimento à legislação supracitada e não representar a realidade do imóvel.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual - NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim determinado:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

...

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, e em se tratando de um processo de corte de árvores isoladas, dispensada a análise, a critério do supervisor e referendado pela Diretoria de Controle, Monitoramento e Tecnologia do IEF, e, estando esta possibilidade de dispensa acobertada pela legislação mencionada, é determinado o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 465 hectares, na Fazenda Campo Grande, no município de Januária/MG, pelos motivos expostos neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Cássio Strassburger de Oliveira

MASP: 1.367.515-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Não se aplica.



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Strassburger de Oliveira, Servidor Público**, em 27/07/2023, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **70183944** e o código CRC **BB59E615**.